prejuízo das demais atribuições

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, PARA A ÁREA JURÍDICO-INSTITUCIONAL. Belém, 20 de setembro de

CÂNDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

Subprocuradora-Geral de Justica,

Área jurídico-institucional

PORTARIA Nº 6212/2017-MP/PGJ

A SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, PARA A ÁREA JURÍDICO-INSTITUCIONAL, usando das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria nº 4574/2013-MP/PGJ, de 24 de iulho de 2013:

CONSIDERANDO o disposto no art. 18, inciso IX, alínea f, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Pará, nº 057, de 06 de julho de 2006;

CONSIDERANDO a suspeição arquida pelo promotor de justiça Wilson Gaia Farias;

CONSIDERANDO os termos do expediente protocolizado sob nº 35707/2017, em 5/9/2017;

DESIGNAR a promotora de justiça MARIA DE LOURDES COSTA BRASIL para oficiar nos autos do processo nº 0003085-10.2016.8.14.0085, de atribuição do cargo da promotoria de justiça de Inhangapi, sem prejuízo das demais atribuições PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE É CUMPRA-SE.

GABINETE DA SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, PARA A ÁREA JURÍDICO-INSTITUCIONAL. Belém, 20 de setembro de 2017.

CÂNDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

Subprocuradora-Geral de Justiça,

Área jurídico-institucional

PORTARIA Nº 6213/2017-MP/PGJ

A SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, PARA A ÁREA JURÍDICO-INSTITUCIONAL, usando das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria nº 4574/2013-MP/PGJ, de 24 de julho de 2013;

CONSIDERANDO o disposto no art. 18, inciso IX, alínea f, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Pará, nº 057, de 06 de julho de 2006;

CONSIDERANDO o disposto no art. 6º, alínea a, da Resolução nº

CONSIDERANDO os termos do ofício nº 610/2017-MP/PJO, datado de 26/6/2017, protocolizado sob nº 26013/2017, em

28/6/2017; R E S O L V E:

DESIGNAR a promotora de justiça LÍLIAN REGINA FURTADO BRAGA para, sem prejuízo das demais atribuições e em regime de mutirão, oficiar em procedimentos extrajudiciais de atribuição do cargo da promotoria de justiça de Óbidos, no período de 18 a 20/10/2017

PUBLIOUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, PARA A ÁREA JURÍDICO-INSTITUCIONAL. Belém, 20 de setembro de

CÂNDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

Subprocuradora-Geral de Justiça, Area jurídico-institucional

PORTARIA Nº 6214/2017-MP/PGJ

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, PARA A ÁREA JURÍDICO-INSTITUCIONAL, usando das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria nº 4574/2013-MP/PGJ, de 24 de julho de 2013:

CONSIDERANDO o disposto no art. 18, inciso V, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Pará, nº 057, de 06 de julho

CONSIDERANDO os termos do ofício nº 309/2017-MP/CCrim, datado de 15/9/2017, protocolizado sob n^{o} 37476/2017, em 15/9/2017:

RESOLVE:

REVOGAR, a contar de 21/9/2017, a designação do promotor de justiça ROBERTO ANTÔNIO PEREIRA DE SOUZA para, sem prejuízo das demais atribuições, exercer na promotoria de justiça criminal de Belém, as atribuições do 1º cargo, contida na portaria nº 6010/2017-MP/PGJ, de 14/9/2017.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, PARA A ÁREA JURÍDICO-INSTITUCIONAL. Belém, 20 de setembro de

CÂNDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

Subprocuradora-Geral de Justiça,

Área jurídico-institucional

PORTARIA Nº 6215/2017-MP/PGJ

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, PARA A ÁREA JURÍDICO-INSTITUCIONAL, usando das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria nº 4574/2013-MP/PGJ, de 24 de julho de 2013;

CONSIDERANDO o disposto no art. 18, inciso IX, alínea f, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Pará, nº 057, de 06 de julho de 2006;

CONSIDERANDO as férias da promotora de justiça Regina Fátima Sadalla Silva:

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar a eficaz continuidade dos serviços ministeriais no âmbito do 1º cargo da promotoria de justiça criminal de Belém;

CONSIDERANDO os termos do ofício nº 309/2017-MP/CCrim, datado de 15/9/2017, protocolizado sob nº 37476/2017, em 15/9/2017;

DESIGNAR os promotores de justiça abaixo nominados para, sem prejuízo das demais atribuições, exercerem na promotoria de justica criminal de Belém, as seguintes atribuições do 1º cargo, no período de 21 a 30/9/2017:

I - MÁRCIA BEATRIZ REIS SOUZA, oficiar em audiências; II - WILSON PINHEIRO BRANDÃO, oficiar em processos.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.
GABINETE DA SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, PARA A ÁREA JURÍDICO-INSTITUCIONAL. Belém, 20 de setembro de

CÂNDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO Șubprocuradora-Geral de Justiça, Área jurídico-institucional

Protocolo: 232043 PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO 001289-110/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS DO ANO-CALENDÁRIO 2013

IMPÉRIO DO SAMBA QUEM SÃO ELES DECISÃO FINAL ADMINISTRATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO APROVAÇÃO DE CONTAS COM RECOMENDAÇÃO A ASSOCIAÇÃO IMPÉRIO DO SAMBA QUEM SÃO ELES, pessoa

jurídica de direito privado, CNPJ 05.247.317/0001-40, situada na Travessa Almirante Wandenkolk, 689, Umarizal, CEP: 66055-030, Belém-Pa, apresentou os documentos para a prestação de contas referente ao Ano-Calendário 2013, nos termos do Ofício nº 38/2015 (fls 02 a 65). À fl. 67, o Ministério Público, por meio de Oficio Requisitório nº087/2015-MP/ PJTFEIS, requereu a apresentação do Livro Diário e Livro Razão referentes ao ano-calendário de 2013. Todavia, a entidade asseverou que não possui tais livros. São esses os termos do Oficio 63/2015 (fls. 68).

Os autos, então, foram remetidos ao apoio contábil do Ministério Público, o qual, ao analisar documentação, ressaltou que não houve repasse à entidade de subvenção pública federal, estadual e municipal, bem como sugeriu a desaprovação das contas em virtude da ausência do Livro Diário e Livro Razão referente ao ano-calendário de 2013 (fls. 69 a 73)

Essa, a suma dos fatos

O DEVER DE PRESTAR CONTAS O dever de prestar contas, contra a qual se debatem vários segmentos ligados às fundações privadas e organizações não governamentais, notadamente aquelas que, fraudando a verdade, procuram antagonizá-lo ao comando da eficiência, constitui no Direito Comparado, norma elementar de conduta de quem quer que se utilize dos recursos públicos ou privados. Basta lembrar que a Declaração dos Direitos do Homem e

do Cidadão de 1789, registra em seu artigo 15; "a sociedade tem o direito de pedir conta a todo agente público de sua administração". A Constituição Federal coloca as vigas mestras do dever de

prestar contas no art. 70, parágrafo único, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 04.06.98, ao estabelecer "prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, guarde, arrecade, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta assuma obrigações de natureza pecuniária".

O dever de prestar contas é uma obrigação constitucional de quem trabalha com recursos públicos, na sua mais lata acepção, assim entendidos os que provêm do erário ou pela sua natureza têm origem a tanto equiparada, como ocorre com as obrigações parafiscais.

O DEVER DE PRESTAR CONTAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO PELAS ENTIDADES DE INTERESSE SOCIAL

Sabidamente, entidades de interesse social são todas aquelas associações sem fins lucrativos que apresentam em suas finalidades estatutárias objetivos de natureza social e assistencial.

As entidades de interesse social são constituídas visando a atender aos interesses e necessidades de pessoas indeterminadas ou à sociedade em geral, por exemplo, nas áreas de educação, saúde, assistência social e cultura.

Para uma associação ser caracterizada como de interesse social, faz-se mister que ela exerça, por meios de seus objetivos, missão de relevância como um todo.

Destarte, havendo interesse social nos objetivos da entidade, terá ela o acompanhamento e a fiscalização do Ministério Público por meio de sua Promotoria competente.

Na seara infraconstitucional, o Decreto-Lei n. 41, de 18.11.1966, dispondo sobre a dissolução de sociedades de fins assistenciais, conferiu ao Ministério Público importante papel na fiscalização e no acompanhamento dessas entidades.

Diz-nos o Dec. Lei n. 41/66 que:

"Art. 1º. Toda sociedade civil de fins assistenciais que receba auxílio ou subvenção do Poder Público ou que se mantenha, no todo ou em parte, com contribuições periódicas de populares, fica sujeita á dissolução nos casos e forma previstos neste decreto-lei. Art. 2º. A sociedade civil será dissolvida se:

efetivamente as atividades deixar de desempenhar assistenciais a que se destina;

II- aplicar as importâncias representadas pelos auxílios subvenções ou contribuições populares em fins diversos dos previstos nos seus atos constitutivos ou nos estatutos sociais; III- ficar sem efetiva administração, por abandono ou omissão continuada nos seus órgãos diretores.

Art. 3. °Verificada a ocorrência de alguma das hipóteses do artigo anterior, o Ministério Público, de ofício ou por provocação de qualquer interessado, requererá ao juízo competente a

dissolução da sociedade. Parágrafo único. O processo de dissolução e da liquidação regerse-á pelos arts. 655 e seguintes do Código de Processo Civil '

Assim, o Decreto Lei n. 41/1966, conforme testifica José Eduardo Sabo Paes, in Fundações e Entidades de Interesse Social, 5ª. Edição, Ed. Brasília Jurídica, p.g. 440, "ao destinar ao Ministério Público, a qualidade (legitimatio ad causan) para promover a extinção das pessoas jurídicas referidas pelo Decreto-Lei nº 41/66 (art. 30), que recebam subvenções ou auxílio do poder público ou que se mantenham, no todo ou em parte, com contribuições periódicas de populares (art. 1º), implicitamente imputa ao parquet o ônus de sua fiscalização e À ENTIDADE O DEVER DE PRESTAR CONTAS DOS RECURSOS RECEBIDOS. E não há competência sem meios para executá-la.

Ora, se o Ministério Público tem legitimidade para apurar, mediante inquérito civil público, irregularidades nas associações e sociedades civis sem fins lucrativos, mormente naquelas que recebem recursos públicos ou que têm fins assistenciais. Despiciendo seria dizer que imperioso é exigir a prestação de contas da entidade, visto que de outra forma, tais recursos poderiam ser consumidos sob o manto da frágil alegação de que há, no caso, apenas direitos disponíveis.

O Conselho Nacional do Ministério Público[1] asseverou a legitimidade do Ministério Público em exigir contas finalísticas das entidades de interesse social, haja vista que a defesa do interesse social é uma atividade fim da instituição.

Destarte, quando essas entidades manejam recursos públicos, além da obrigatoriedade de prestar contas aos órgãos de controle externos da Administração Pública (TCM, TCE e TCU), são também obrigadas a apresentar suas contas ao Ministério Público nos moldes exigidos pelo "parquet".

No presente caso, a despeito do parecer contábil sugerir a desaprovação das contas referente ao Ano-Calendário de 2013, o Ministério Público, decide aprova-lá com recomendação, haja vista que a entidade não recebeu subvenção pública federal, estadual e municipal, conforme parecer contábil às fls. 72 e 73. Ante as razões acima aduzidas, o Ministério Público do Estado do Pará, pela Promotoria de Justiça de Tutela das Fundações e Entidades de Interesse Social, houve por bem em:

- 1) APROVAR COM RECOMENDAÇÃO as contas do ano-calendário de 2013 da entidade IMPÉRIO DE SAMBA QUEM SÃO ELES;
- 2) PUBLICAR, na imprensa oficial, o Ato de Aprovação com Recomendação, bem como esta decisão administrativa e a RECOMENDAÇÃO Nº 001/2017/MP/PA/ 2ª PJTFAISFRJE;
- 3) REGISTRAR esta decisão no banco de dados desta Promotoria de Justica:
- 4) CIENTIFICAR o representante legal da entidade.

5) ARQUIVAR, nos moldes do art. 9º da Lei 7.347/1985, o presente procedimento em face de inexistir fundamento para a propositura de qualquer ação judicial.

Belém (PA), 21 de junho de 2017.

Helena Maria Oliveira Muniz Gomes

2ª Promotora de Justiça de Tutela das Fundações, Entidades de Interesse Social, Falência, Recuperação Judicial e Extrajudicial. [1] CNMP, Reclamação Disciplinar nº 1622/2011

Protocolo: 232205

PORTARIA Nº 4.038/2017-MP/PGJ A ŞUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, PARA A ÁREA

JURÍDICO-INSTITUCIONAL, usando das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria nº 4574/2013-MP/PGJ, de 24 de iulho de 2013:

CONSIDERANDO a autonomia administrativa do Ministério Público, assegurada pela Constituição Federal em seu art. 127,

CONSIDERANDO a competência administrativa do Procurador-Geral de Justiça, estabelecida no art. 18, inciso V, da Lei Complementar n.º 057, de 06 de julho de 2006 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Pará); CONSIDERANDO a necessidade de assegurar a continuidade dos

serviços no Ministério Público do Estado do Pará,

SUSPENDER, por necessidade de serviço, as férias de membros do Ministério Público do Estado do Pará, estabelecidas pela